



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.001436/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.500 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELA FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. LIVRO CAIXA. ODONTÓLOGO. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUTIBILIDADE.

O odontólogo, como profissional não assalariado, está autorizado a deduzir as despesas de custeio pagas e necessárias à manutenção da atividade profissional, desde que comprove a veracidade das despesas, mediante documentação idônea, escriturada em livro-caixa. A falta de apresentação do Livro Caixa impede a dedução em questão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

O processo retorna à apreciação deste Colegiado, após cumprida a diligência determinada pela Resolução 2802-000.108, cuja finalidade foi: juntar a intimação feita antes da notificação de lançamento e o respectivo comprovante de recebimento e dar ciência ao contribuinte dos documentos juntados aos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se.

Foi juntada a intimação e o edital, bem como o documento de postagem no qual foi consignado que a correspondência foi devolvida em razão de ausência. Ciente do resultado da diligência e da faculdade de manifestação, a contribuinte não se manifestou.

A recorrente é odontóloga e o litígio trata da dedutibilidade de despesas escrituradas em Livro Caixa apresentado somente na fase recursal que, segundo alega a recorrente, comprovam a dedutibilidade das despesas incorretamente declaradas como despesas pessoais (despesas médicas).

O caso foi assim relatado:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa integral das deduções de dependentes (R\$1.272,00), despesas médicas (R\$16.429,25), de previdência privada/Fapi (R\$257,55) além de omissão de rendimentos de R\$1.110,00, sendo R\$357,22 de Care Plus Dental Ltda e R\$752,78 de Caixa Vida e Previdência S/A, em razão da falta de atendimento à intimação para comprovar essas deduções.

Na impugnação a contribuinte alegou que não foi intimada para esclarecimentos, que cometeu erros ao não ter declarado como despesas pessoais as despesas de seu consultório ao invés de incluir no Livro Caixa, que deixa à disposição o livro caixa e que pode comprovar as despesas médicas e com dependentes, que o CNPJ da fonte pagadora Care Plus está errado e que o comprovante de rendimentos que recebeu da empresa estava com o valor líquido, ao passo que a empresa informou à Receita Federal o valor bruto, razão pela qual após contatar a empresa recebeu novo documento com o valor bruto.

A DRJ deferiu em parte a impugnação. Foi restabelecida dedução de dependente, de despesas médicas (Unimed no valor de R\$1.299,85). A glosa de despesas com Previdência Privada foi mantida por falta de documentação e não foi acolhida a solicitação para considerar as despesas médicas como Livro Caixa por que não foi apresentado o Livro caixa nem a documentação correspondente, ocorrendo a preclusão (art. 15 do Decreto 70.235/1972).

Ciente da decisão de primeira instância em 23/03/2011 (fls. 52), o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/04/2011 mediante o qual:

(a) reitera que não recebeu intimação anterior ao lançamento e que cometeu erro ao indicar como despesas pessoais as despesas próprias de Livro Caixa; e

(b) *sustenta que a documentação (Livro Caixa e comprovantes) ora apresentada deve ser apreciada pelo Colegiado, nesse ponto cita precedentes judiciais., requer dedução dessas despesas.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Embora tenha havido glosa de despesas médicas no valor de R\$16.429,25, após a decisão de primeira instância restabelecer R\$1.299,85 referente aos pagamentos ao Plano de Saúde Unimed, resta em litígio a glosa de R\$15.129,40, que corresponde aos valores declarados como pagos a Dental Capital Ltda (R\$449,40) Marquart & Cia Ltda (R\$110,00), José Francisco de Azevedo Neto (4.630,00) e Giovani do Nascimento (R\$9.940,00)(fls. 34).

Não basta demonstrar ter havido erro na declaração, para que se admita dedução de Livro Caixa, o contribuinte deve comprovar a veracidade das despesas dessa natureza, mediante documentação idônea, escriturada em livro-caixa, que será mantido em seu poder, a disposição da fiscalização e essa dedução não poderá exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte (§2º e §3º do art. 6º da Lei 8.134/1990).

O recorrente alega que o Livro Caixa e documentos que acompanham o recurso comprovam suas alegações, porém o fato é que não consta dos autos o Livro Caixa, um óbice à revisão do lançamento que já fora expressamente apontado no acórdão recorrido.

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso